



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas Corpus: nº 53/2022

Acórdão: nº 206/2023

Data do Acórdão: 12/10/2023

Área Temática: Área Criminal

Relator: Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I. Relatório

A, mcp “aa”, e **B**, mcp “bb”, arguidos com demais sinais identificadores nos autos, vieram, com respaldo no artigo 36.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) e arts. 13.º ss e 18º al. d) do Código de Processo Penal, requerer providência de *habeas corpus*, alegando, para tanto e no essencial, o seguinte:

1. *Os arguidos encontram-se privados da liberdade, no estabelecimento prisional da Praia, desde 06 de Junho e 05 de Outubro de 2020, respectivamente, ao abrigo de um processo que correu termos no 1.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial da Comarca da Praia e que veio a ser declarado de especial complexidade;*

2. *Os arguidos foram acusados e condenados pela prática dos crimes de tráfico agravado de estupefacientes, p.p. artigo 3º nº 1, 8º al. c), f), g) e j), associação e adesão a associação criminosa, artigo 11º nº 1 e 2, todos da Lei nº 78/IV/93, de 12 de Julho; lavagem de capitais agravado, p. e p. pelos 39º nº 1 e 40º, ais. a) e b), ambos da Lei nº 38/VIII/2009, de 20 de Abril, republicado pela Lei nº 120/VIII/2016, de 24 de Março, 25 do CP; crimes de armas, p.p. pelos artigos 3º, 90º al. a) e b), com referência ao Quadro I, nº 1, al. b), nº 3, al. a), da Lei nº 31/VIII/2013, de 22 de Maio;*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não se conformando com o acórdão proferido pelo tribunal colectivo, dela recorreram para o Tribunal da Relação de Sotavento, que concedeu provimento parcial ao recurso dos arguidos e, seguidamente, ao Supremo Tribunal de Justiça, que julgou o recurso improcedente;

4. Novamente irresignados, desta feita com o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, os arguidos interpuseram um recurso de Amparo Constitucional e outro de Fiscalização Concreta para o Tribunal Constitucional.

5. Face à interposição dos recursos de amparo e de fiscalização concreta, que foram admitidos e que aguardam pela prolação do acórdão, entendem os requerentes não haver fundamentos para manter os arguidos privados de liberdade, este um direito constitucional;

6- É que a liberdade dos ora requerentes foi restringida, de forma ilegal e injustamente, desde 06 de Junho e 05 de Outubro de 2020, respectivamente, ou seja, mantém-se em regime fechado por mais de 36 meses, ultrapassando, com isso, todos os prazos previstos e admitidos por lei.

5. E, nesse caso, com a interposição de recurso de amparo constitucional e de fiscalização concreta, junto do Tribunal Constitucional, ficou claro que a decisão judicial que mantém os arguidos privados de liberdade, não transitou em julgado, pois que o recurso de Amparo Constitucional e Fiscalização Concreta de Constitucionalidade, tem o condão de suspenderem o trânsito em julgado das decisões judiciais.

6. Significa também que já prescreveram todos e quaisquer prazos previstos pelos legisladores constitucionais e processual penal, no que concerne aos limites de restrição de liberdade dos cidadãos, 36 (trinta e seis) meses;

7. E tem sido entendimento desta Corte que apenas o recurso de fiscalização concreta têm o condão de suspender o trânsito em julgado;

8. Neste momento não há nenhuma decisão condenatória transitado em julgado, que legitimasse que os arguidos continuem na situação que se encontram, ou seja, em prisão preventiva por além dos 36 meses previstos na lei.

9. Isto, porque havendo recurso de fiscalização concreta pendente para decisão, ultrapassando o prazo legal para a privação do direito de liberdade, todos os arguidos que se encontram nas mesmas circunstâncias beneficiam directa e indirectamente no processo, artigo 439.º do CPP. **(Sic)**

Por tal ordem de razões terminam peticionando a sua imediata soltura, nos termos das disposições legais atinentes.

Para o efeito, juntaram cópia do acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça que admitiu o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Notificada, ao abrigo do disposto no art. 20.º do CPP, o Tribunal Constitucional, por despacho lavrado no rosto do ofício remetido por este Tribunal, prestou a seguinte informação (transcrição):

a) Conforme o coletivo já havia pronunciado através do Ac. TC 137/023, de 07/08, em que também foi recorrente o senhor A, o TC, ao qual a lei não atribui poderes para determinar a prisão de arguidos ou confere competência para impor a soltura de qualquer pessoa fora do quadro de um recurso de amparo, não pode para efeitos de procedimento de H.C ser considerado como entidade responsável pela prisão à luz do artigo 20.º, n.º 1 CPP.

b) Supondo tratar-se de um equívoco no encaminhamento, já que o TC não está habilitado pela lei a responder a pedido de Habeas Corpus, ordeno que a secretaria devolve as peças ao Egrégio STJ;

c) Sem prejuízo de prestar a colaboração habitual, designadamente no acesso a documentos que esteja na posse desta Corte Constitucional, caso tenha sido este o objeto de comunicação recebida. (fim de transcrição)

Convocada a Secção Criminal, com a presença do Ministério Público e da defesa do requerente que, fazendo uso da palavra, esgrimiram os argumentos que tiveram por relevantes, tendo o Exmo Sr Procurador Geral, após tecer pertinentes argumentos, promovido a procedência da providência; a Defesa reiterou os fundamentos e o pedido constante da petição apresentada.

Realizada a audiência, cumpre agora tornar pública a deliberação que se seguiu à discussão.

*

Antes de se adentrar na apreciação do conhecimento dos fundamentos do pedido de habeas corpus formulado pelos requerentes, importa abrir, aqui, um ligeiro parêntesis, e que se impõe em virtude do teor da Informação vertida pelo Tribunal Constitucional, na qual esse Tribunal demonstra que, para efeitos de *Habeas Corpus*, não se pode considerar como “entidade responsável pela prisão”.

No entanto, salvo o devido respeito por opinião contrária, não cremos que, no âmbito de uma providência de *Habeas Corpus*, cuja competência jurisdicional é deferida, por lei, ao Supremo Tribunal de Justiça, naquelas situações em que o fundamento do pedido de soltura por prisão ilegal radica o excesso do prazo de



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva, qualquer entidade pública, a quem cabe a observância do prazo legal, se possa ter por eximida da obrigação da observância e controle de tal prazo e de ser interpelada, nos termos do art. 20.º do Código de Processo Penal, sobre os fundamentos da providência e a actual situação dos arguidos.

É que em se verificando que a partir de determinada fase processual, no caso, com a decisão final da última instância de recurso ordinário, o processo passou para o crivo do Tribunal Constitucional e que, nessa decorrência, foi acrescido ao prazo de prisão preventiva um adicional de seis meses, quer-nos parecer que só pode ser a jurisdição constitucional a responsável pelo cumprimento desse prazo.

Outrossim, uma vez que de acordo com o disposto na nossa lei, e contrariamente ao que ocorre em Portugal, o processo de recurso é remetido na sua integralidade à instância recursória, não se extraindo qualquer traslado no tribunal de primeira instância¹ ou noutra qualquer outro tribunal recorrido que tenha intervindo, anteriormente, há que concluir-se que o reexame da subsistência dos pressupostos da medida deve ser efectuada no tribunal aonde o processo se encontra.

É que neste caso, tendo o processo trilhado todas as instâncias judiciais, da base ao topo, percurso processual esse que culminou com o acórdão condenatório do Supremo Tribunal de Justiça n.º17/2022, de 24 de Fevereiro de 2022, o processo foi remetido, na sua integralidade (recurso nos próprios autos) ao Tribunal Constitucional, isto por força de um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, que foi admitido e, ao que consta, se mostra pendente de decisão nessa instância e tendo, por força desse recurso de constitucionalidade, sido acrescidos outros seis meses ao prazo de prisão preventiva a que os arguidos se encontravam sujeitos.

¹ Em termos de legislação comparada, pode-se conferir a diferente redacção da lei portuguesa na matéria, destacando-se o n.º 7 do art. 414.º do CPPenal Português do qual consta que “*Se o recurso subir nos próprios autos e houver arguidos privados da liberdade, o tribunal, antes da remessa do processo para o tribunal superior, ordena a extracção de certidão das peças processuais necessárias ao seu reexame.*”, normativo que não encontra correspondência na nossa legislação processual penal.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tendo sido prestada a informação, nos presentes autos, que o processo em causa se encontra, presentemente, no Tribunal Constitucional, para onde os autos foram remetidos na sua integralidade, a observância do cumprimento do prazo e dos demais pressupostos de prisão preventiva só pode caber ao tribunal aonde se encontra o processo, no caso o Tribunal Constitucional, justificando-se, assim, que tenha sido essa instância a ser convocada para responder, nos termos do citado art. 20.º do CPPenal, não se tendo tratado, nessa perspectiva, de um qualquer equívoco, pelo menos do lado deste Supremo Tribunal de Justiça.

É que a notificação para responder a qualquer outra instância, que não tem o processo e, conseqüentemente, não a pode controlar na subsistência, ou não, dos respectivos pressupostos, revelar-se-ia um acto inócuo, em prejuízo da celeridade e da economia processuais, tão relevantes numa providência de *habeas corpus*.

Significa dizer que, estando os requerentes privados da liberdade por força da medida de coacção de prisão preventiva por esse prazo adicional de seis meses, em virtude do pedido de constitucionalidade interposto e admitido, a entidade responsável pela prisão parece ser o Tribunal Constitucional.

Aliás, numa situação idêntica, mais precisamente nos autos de Habeas Corpus n.º 137/2023, o Tribunal Constitucional foi apresentado como entidade responsável pela prisão do Requerente, por força do processo se encontrar, então, nessa instância, em virtude de um Recurso de Amparo, que fora admitido naquele Tribunal, tendo sido notificado, nos termos do art. 20.º e apresentado a competente Resposta, conforme nos dão conta aqueles autos.

Posto isto, adentremo-nos no conhecimento do mérito da providência

*

II. Dos fundamentos, de facto e de direito:

Com relevância para a questão em tela, e face aos elementos coligidos para os autos, retém-se no essencial o seguinte:



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Os Requerentes **A** e **B** encontram-se privados da liberdade, na Cadeia Central da Praia, respectivamente, desde 6 de Junho e 5 de Outubro de 2020, isto por força de uma decisão judicial, proferida no âmbito de um processo-crime que, em sede de primeira instância, correu termos no Juízo Criminal do Tribunal Judicial da Comarca da Praia;
2. O processo-crime correu os seus termos e culminou com a condenação dos Requerentes pela prática dos crimes de tráfico agravado de estupefacientes, de adesão a associação criminosa e de lavagem de capitais, da qual recorreram para o Tribunal da Relação de Sotavento e, na sequência, para o Supremo Tribunal de Justiça, que indeferiu o seu recurso, isto por intermédio do Acórdão n.º 17/022, de 4 de Fevereiro.
3. Notificados do Acórdão n.º 17/022, os Requerentes intentaram um recurso de Fiscalização Concreta, que foi admitido pelo Acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça n.º 41/2022, de 13 de Abril de 2022;
4. Na sequência, os autos foram remetidos para o Tribunal Constitucional, aonde permanecem;
5. Os Requerentes mantêm-se privados da liberdade, na Cadeia Central da Praia.

*

A providência de *habeas corpus*, contra detenção ou prisão ilegal, consubstancia um importante instrumento jurídico-constitucional de tutela do direito fundamental à liberdade, aqui na acepção de liberdade sobre o corpo (art. 30.º da Constituição da República de Cabo Verde, doravante, CRCV), daí merecer expressa consagração no art. 36.º da Constituição da República de Cabo Verde, relegando-se o tratamento processual para a legislação ordinária (cfr. n.º 4 do citado inciso constitucional), constando dos arts. 12.º ss e 18.º ss do Código de Processo Penal.

Enquanto procedimento de natureza especial tem sido, pacificamente, entendido como remédio jurídico a ser accionado em última *ratio*, quando falham as demais garantias de defesa do direito à liberdade, tendo, assim, por escopo resolver, de forma expedita e simplificada, quer as situações de detenção, quer as de prisão que se apresentem como manifestamente ilegais, em virtude do exercício abusivo de poder ou do aprisionamento sem ou contra a lei.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Face a tais características, a concessão do *habeas corpus* deve, assim, adstringir-se àqueles casos de ilegalidade ostensiva, grosseira, manifesta e/ou indiscutível, ocorrida na privação da liberdade pessoal, o que pressupõe que a situação subjacente à petição de soltura imediata seja, necessariamente, reconduzível a uma daquelas hipóteses tipificadas, taxativamente, no art. 18.º do CPPenal, a saber: a) *Manter-se a prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei;* b) *Ter sido a prisão efectuada ou ordenada por entidade para tal incompetente;* c) *Ser a prisão motivada por facto pela qual a lei não permite;* d) *Manter-se a prisão para além dos prazos fixados por lei ou por decisão judicial.*

Assente em tais premissas, face ao figurino legal e ao disposto nos preceitos normativos transcritos, cabe aferir se, *in casu*, estarão reunidos os requisitos para o deferimento do pedido formulado pelos requerentes **A** e **B**, sendo certo que o fundamento alegado é o de que se acha esgotado o prazo máximo de prisão preventiva a que se encontram sujeitos.

Tem-se, assim, por assente que o fundamento da presente providência reconduz-se à circunstância da prisão dos ora requerentes se manter para além do prazo fixado pela lei que, *in casu*, há-de ser a duração máxima da prisão preventiva até ao trânsito em julgado da decisão condenatória em processo penal, *rectius*, o prazo constitucional de trinta e seis meses desde a detenção, esta ocorrida, respectivamente, a 6 de Junho de 2020 e a 5 de Outubro de 2020.

Em assim sendo, subjaz ao pedido formulado pelo requerente, com exclusão de qualquer outro, por não se patentear, o fundamento constante da alínea d) do art. 18.º do CPP, ou seja, que a privação da liberdade se mantém para além do prazo legalmente previsto.

Concretizando, entendem os ora peticionantes que, por terem interposto recurso de amparo e de fiscalização concreta da constitucionalidade, face ao tempo transcorrido desde o cerceamento da sua liberdade, nesta fase já terão decorrido mais de trinta e seis meses, o que torna a sua prisão ilegal por ultrapassagem do prazo legal constante do art. 31.º, n.º 4 e art. 279.º, n.º 5 do CPP.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, estatui-se no citado n.º 4 do art. 31.º da CRCV que “*A prisão preventiva está sujeita aos prazos estabelecidos na lei, não podendo, em nenhum caso ser superior a trinta e seis meses, contados a partir da data da detenção ou captura, nos termos da lei.*”

Tal injunção constitucional é retomada pelo legislador ordinário que, no n.º 5 do art. 279.º do CPP dispõe que “*A prisão preventiva não poderá, em caso algum, ser superior a trinta e seis meses a contar da data da detenção.*”

In casu, como se viu já, os requerentes alegam ter interposto recurso de amparo e de fiscalização concreta da constitucionalidade, que se encontram pendentes de decisão no Tribunal Constitucional, e que, mostrando-se ultrapassados mais de trinta e seis meses desde a respectiva privação da liberdade, aquele prazo máximo de prisão preventiva se exauriu, pelo que se encontram, presentemente, em situação de prisão ilegal por excesso de prazo. *Que dizer?*

Primeiramente que, se bem que a providência é interposta, conjuntamente, pelos dois requerentes, se impõe distinguir a situação processual de um e de outro.

Com efeito, pese embora tal não sobressaia, com suficiente clareza, da petição de *habeas corpus* apresentada, o certo é que o requerente **A** interpôs recurso de amparo do acórdão final desse Supremo Tribunal de Justiça, mas não figura como recorrente no Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade, interposto por alguns dos arguidos daquele processo principal, mas não por todos, conforme, aliás, se retira, de forma cristalina, do acórdão que admitiu o referido recurso de constitucionalidade (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º41/2022, de 13 de Abril de 2022) e que instruiu o presente *habeas corpus*.

Situação distinta tem o requerente **B**, que consta do rol dos impetrantes do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Ora, tem entendido, pacificamente, esta Suprema Instância de recurso ordinário que o recurso de amparo não tem o condão de obstar ao trânsito em julgado da decisão, já o mesmo não acontece com o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, que tem efeito suspensivo da decisão. Vários



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdãos deste STJ têm se pronunciado neste sentido, podendo citar-se, a título meramente exemplificativo os Acórdãos n.º 17/022, de 4 de Fevereiro, e o n.º 29/2023, de 24 de Fevereiro.

Significa dizer, e sem reboços, que tendo o requerente **B** interposto recurso de fiscalização concreta da decisão, recurso que, até à data e do que é dado a conhecer a este Supremo Tribunal, não conheceu decisão, recurso esse que impede o trânsito em julgado da decisão condenatória no que ao recorrente diz respeito, o mesmo se encontra em situação de prisão preventiva excessiva, por ultrapassagem do prazo constitucional de trinta e seis meses.

Já no caso do requerente **A**, as coisas se apresentam algo distintas, pois que este não consta como recorrente no recurso de constitucionalidade, mas apenas no de amparo e que, inclusive, já se mostra decidido, e rejeitado, pelo Tribunal Constitucional, por intermédio do Acórdão n.º 137/023, de 7 de Agosto de 2023.

Antevendo esse óbice, referem os requerentes que tendo o recurso de fiscalização concreta sido interposto por alguns arguidos, o mesmo deve aproveitar àqueles outros arguidos do mesmo processo, mesmo que não recorrentes, trazendo à liça o disposto no art. 439.º, alínea a) do CPP, bem como aduzindo argumentos em prol de um largo alcance dos efeitos da interposição do recurso de fiscalização concreta quando em causa esteja uma decisão penal.

No entanto, e com o devido respeito, não se pode sufragar tal linha argumentativa, desde logo porque o citado normativo constante do Código de Processo Penal versa sobre a tramitação do recurso ordinário penal e não sobre o recurso de constitucionalidade, cujas disposições concernentes constam da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de Fevereiro e, na sua falta, regendo-se pelas disposições do processo civil, e não do processo penal (art. 50.º da referida Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de Fevereiro), pelo que não havendo base legal para se convocar aquele normativo processual penal; outrossim, porque a doutrina a que se refere não parece ter a abrangência pretendida.

Entende-se, assim, que ao não ter interposto recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade, a decisão condenatória, no que concerne ao ora requerente **A** fez caso julgado, mesmo que sob condição resolutiva, isto a



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

significar que tal decisão transitou em julgado, condicionada a, quando vier a ser decidido o recurso de fiscalização concreta, caso tal decisão tenha reflexos na situação concreta do ora requerente, dela se possa beneficiar.

Até lá, está-se perante uma decisão condenatória com a força do trânsito em julgado, pelo que o requerente **A**, presentemente, não se encontra em situação de prisão preventiva, e sim em efectivo cumprimento de pena.

Aliás, nesse mesmo sentido, subentenda-se, do ora requerente se encontrar em situação de cumprimento efectivo da pena de prisão, se pronunciou, recentemente, o Tribunal Constitucional no citado Acórdão n.º 137/023, de 7 de Agosto, proferido no âmbito do recurso de amparo que o mesmo interpôs e não foi admitido pelo Tribunal Constitucional.

Por conseguinte, porque o requerente **A** se encontra em cumprimento de pena de prisão, decretada por decisão judicial transitada em julgado, a privação da liberdade se encontra legitimada por um título executivo válido pelo que, estando em situação de prisão legal, impõe-se a improcedência do presente pedido de habeas corpus, no que a ele concerne, por falta de fundamento legal.

*

III. Deliberação:

Pelo acima exposto, acordam os juízes do Supremo Tribunal de Justiça em deferir, parcialmente, o pedido de habeas corpus formulado, determinando-se a imediata soltura pelo requerente **B**; com relação ao requerente **A**, o pedido vai indeferido por falta de fundamento legal.

Custas pelo requerente **A**, com taxa de justiça que se fixa em 20.000\$00 (vinte mil escudos).

Com as formalidades legais, proceda-se à soltura imediata do requerente **B**.

Registe e notifique.

(Texto processado em computador e revisto pela Relatora, que assina em primeiro).

Praia, aos 12 de Outubro de 2023.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Zaida G. F. Lima Luz

Benfeito Mosso Ramos

Simão Alves Santos